

## **Inquérito Civil nº. MPGM 0183 20 000436-8**

### **Curadoria da Educação**

#### **Promoção de arquivamento**

#### **I Relatório**

O presente Inquérito Civil foi instaurado para apuração de notícia de suposta obstrução ao desempenho das funções do Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete - CME.

Considerando que os documentos que instruíram a representação estavam ilegíveis, foi requisitada aos representantes a remessa de nova digitalização, o que não foi atendido.

Diante da falta de resposta, foram requisitadas informações à Secretaria Municipal de Educação, que respondeu em ID 3829284.

Eis o relatório do necessário.

#### **II Fundamentação**

No presente expediente, dois conselheiros do Conselho Municipal de Educação, Roberto Sant'Ana e Etelvina Rossi, encaminharam ao Ministério Público representação narrando que, em reunião datada de 25/08/2020, o órgão deliberou, por meio da Resolução CME nº. 16/2020, a aprovação das normas de fixação do calendário escolar para o ano letivo de 2020, tendo em vista a pandemia e as modificações operadas em razão de tal evento.

Posteriormente, surgiu a notícia de que haveria recesso na semana que compreendia os dias 13 a 16/10/2020, embora não aprovado pela Resolução CME nº. 16/2020.

Ainda segunda a representação, em 05/10/2020, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED - informou ao Conselho o estabelecimento da diretriz de suspensão das aulas entre 13 e 16/10/2020. No dia seguinte, 06/10/2020, a SEMED solicitou ao CME o referendo para a suspensão das aulas no indigitado período.

Na reunião para análise do pedido de referendo, segundo os representantes, o presidente agiu de forma autoritária e foi gerada uma discussão sobre a forma arbitrária de atuação da SEMED para invalidar a competência do CME e colocá-lo em posição constrangedora perante a comunidade escolar.

Não obstante, houve votação e aprovação da alteração do calendário escolar, compensando-se o recesso com aumento de carga horária no mês de dezembro.

Assim, os representantes questionaram a publicidade da modificação do calendário sem prévia deliberação pelo CME; argumentaram que a solução não foi a melhor opção, pois pais e professores estavam exaustos; houve repercussão na comunidade escolar no sentido de que o CME estava prejudicando os professores, o que ensejou pedidos de desligamentos por conselheiros.

Pois bem. Destaque-se, em primeiro lugar, que os documentos enviados em anexo à representação estavam ilegíveis e, requisitada nova via, houve descaso pelos próprios representantes na remessa, eis que não atenderam à requisição.

Outrossim, verifica-se que a representação é subscrita por dois conselheiros, não se tratando, portanto, de manifestação do Conselho Municipal de Educação.

Dito isso, pontue-se que, como cediço, os Conselhos de Direitos são órgãos de controle social, consubstanciando forma de democracia participativa. A Constituição da República prevê a gestão democrática do ensino (art. 206, VI) e o Conselho nada mais é senão a instrumentalização da participação popular na gestão da coisa pública.

A composição do órgão é partidária, com representantes do poder público e da sociedade civil. Dessa forma, a sociedade pode participar do controle social da administração pública, fiscalizando e deliberando sobre políticas públicas.

Assim, é inegável que o desempenho das funções pelo Conselho de Direitos ostenta também viés político e de discricionariedade administrativa.

Neste comenos, mister destacar que o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, analisa a legalidade dos atos praticados, sem imiscuir em questões políticas ou de discricionariedade que não acarretem consequências legais, eis que isso não constitui sua função institucional.

Nesse sentido, observamos que o Conselho Municipal de Educação detém a atribuição de normatizar o calendário das escolas, por força de lei.

Dos autos ressai também que o Conselho Municipal de Educação deliberou o calendário escolar para o ano letivo de 2020 por meio da Resolução CME/CL nº 16/2020.

Contudo, posteriormente, a Secretaria Municipal de Educação entendeu por bem alterar o calendário para estabelecer um recesso em outubro e o aumento da carga horária em dezembro, de modo que ficasse preservada a carga horária de 800 horas obrigatórias.

A princípio, carece a SEMED de competência para alterar, unilateralmente, a deliberação ao CME. Todavia, como os próprios representantes admitem, ao perceber o equívoco, a SEMED encaminhou a proposta para referendo ao CME.

Assim, o CME teve a oportunidade de analisar a proposta e aprova-la ou rejeitá-la, de forma que restaram preservadas as funções do órgão, sanando-se a irregularidade que se delineava com a atuação unilateral da SEMED.

Os representantes mencionam que houve repercussão na comunidade escolar, haja vista a pressão para a manutenção do recesso no mês de outubro, tendo alguns conselheiros se sentido acuados com isso. Entretanto, este é um processo natural por que passam todos aqueles que, de alguma maneira, detêm o poder de decidir questões de repercussão social. Sempre haverá quem concorde, quem discorde, cabendo àquele com poder de decisão agir conforme a lei e a consciência, mesmo lidando com a opinião pública.

Os representantes mencionam que, na reunião de análise da alteração do calendário, houve discussão, processo natural também em um órgão cuja função primordial é o controle social. Embora os representantes tenham mencionado houve atitudes autoritárias, não se veiculou qualquer notícia de prática de condutas que pudessem viciar a manifestação de vontade dos conselheiros, como coação, tendo os conselheiros tido a oportunidade de se expressar e opinar, tanto que houve discussão.

Ao final, a alteração do calendário foi aprovada por maioria. A discussão sobre eventual arbitrariedade da SEMED para invalidar a competência do CME e expor este órgão foi realizada na discussão, mas, ainda assim, a maioria rechaçou tal tese. A esta decisão deve se curvar a minoria, posto que inerente ao processo democrático, notadamente porque inexistiu ilegalidade, como já destacado.

Vale destacar que o CME detinha a liberdade de não aprovar a alteração do calendário, mesmo que isso gerasse o descontentamento de parte da comunidade escolar.

Os representantes alegaram que a proposta não era a melhor, visto que há professores que trabalham em dois turnos, assim como se devia considerar os alunos que demandavam o acompanhamento dos pais e a disponibilidade destes. Porém, tais aspectos entram na esfera da discricionariedade administrativa, sobretudo visto que houve observância das 800 horas obrigatórias, limite que não poderia flexibilizado por se tratar de imposição legal.

Desta feita, conclui-se que inexistindo ilegalidade, aspectos que tangenciam opção política e discricionariedade administrativa refogem à atuação do Ministério Público, eis que inerentes, respectivamente, ao processo democrático e à legítima atuação administrativa.

### **III Conclusão**

Pelo exposto, com fundamento no art. 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 03/2009, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

Notifiquem-se os interessados e, após três dias, contados da efetiva cientificação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Conselheiro Lafaiete, 24 de março de 2023

Liliale Ferrarezi Fagundes

Promotora de Justiça

---

Documento assinado eletronicamente por **LILIALE FERRAREZI FAGUNDES, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 24/03/2023, às 15:45, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4845482** e o código CRC **7BBA031D**.

---

---

Processo SEI: 19.16.1159.0043483/2020-19 / Documento  
SEI: 4845482

Gerado por: PGJMG/COLPJ/COLPJ-08PJ

---

RUA Melvin Jones, 180 - - Bairro CAMPO ALEGRE - Conselheiro Lafaiete/ MG

CEP 36400107 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)